ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Faria Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

Publique-se Inclua-se em pauta por cinco, sessões
30 Novembro 99
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 7402
PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI nº. 961, de 1999

Estabelece limites à exposição de material impresso de cunho obsceno em bancas situadas nas proximidades de prédios escolares.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - As bancas de jornais, revistas e de outras publicações, inclusive, de fitas de vídeo, situadas até 100 metros de prédios escolares não poderão expor e nem comercializar material de cunho erótico, impróprio a crianças e adolescentes, salvo se protegido com embalagem opaca.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 7402 de 01/12/99
Autuado com 02 folhas
Ass.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Faria Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

FLS. N.º 02
RGL. 7402
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A disputa pela conquista de novos leitores e de maior fatia do mercado consumidor de revistas, está provocando o surgimento de abusos que precisam ser contidos. As bancas de jornais, para vender essas publicações ,mais rapidamente, expõem cartazes , exibindo o nu feminino , poses obscenas e mensagens pornográficas, almejando, assim, chamar a atenção de crianças, jovens e curiosos para os seus produtos, que se renovam, a cada dia , com maior ousadia e criatividade de mau gosto.

Há um deliberado desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família e uma afrontosa desconsideração à dignidade da mulher, cujo corpo é transformado em mercadoria, simples chamariz para a comercialização dessas publicações de qualidade duvidosa e que ferem os bons costumes.

Nesse particular, considerando que próximo às escolas, há muitas bancas de revistas que são visitadas diariamente por milhares de crianças do ensino fundamental e por estudantes do 2° grau, seria conveniente e salutar que fossem proibidas de exibir e de comercializar esses produtos que vendem erotismo e divulgam a obscenidade e que em nada colaboram para a formação cultural e moral de nossos jovens e de nossas crianças.

Sala da Sessões, em

FARIA JR.
Deputado Estadual
PMDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC, 30/11/1999
Conferente

Legislativo
Legislativo
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01-12-99

Folha 3
Proc. 7902

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 153ª a 157ª Sessões Ordinárias (de 02 a 08/12/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 08/12/99.